Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

"Art. 105.

- § 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
 - § 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:
 - I ações penais;
 - II ações de improbidade administrativa;
- III ações cujo valor de causa ultrapasse 500 (quinhentos) saláriosmínimos;
 - IV ações que possam gerar inelegibilidade;
- V hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
 - VI outras hipóteses previstas em lei.
- **Art. 2º** A relevância será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da presente Emenda Constitucional, oportunidade em que a parte poderá



atualizar o valor da causa para os fins de que trata o art. 105, § 2°, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2021.

Senador Veneziano Vital do Rêgo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

tksa/pec17-010